



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/N° 029/02

Ref.: Processo n.º 001512/02

Em 06/05/2002

EMENTA: ADMINISTRATIVO – NÃO SE RECOMENDA DAR O MAIS MÍNIMO ESTÍMULO PARA QUE NENHUM VEÍCULO, SE APRESENTE COMO FONTE DE INFORMAÇÃO DE DADOS, PROCEDIMENTOS E/OU ORIENTAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS DO INPI;

Tal tarefa, em termos amplos, deve ser preservada como privativa dos setores de comunicação do próprio INSTITUTO, que atuam por meio do site oficial da INTERNET e dos exemplares da RPI.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento do PR/GAB, solicitando pronunciamento em razão de proposta e pedido de autorização de terceiro para passar a efetuar divulgação – em site de sua propriedade - de dados indicativos e de orientação relacionados com as atividades do INPI.
2. Mais precisamente, nos termos do próprio interessado, a divulgação compreenderia

“ ... TEXTOS, IMAGENS, FOTOS, ARTIGOS, REPORTAGENS E TRECHOS DE RPIs, que são disponibilizados através da assessoria de comunicação social aos usuários. ”

3. Em verdade, cumpre assinalar que matéria de tal natureza foi recentemente examinada por esta PROC/DICONS, no processo n.º 001.504/02, do qual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

junto aqui uma cópia, quando ficou estabelecido que há que se ter por regra geral que qualquer divulgação dos trabalhos, métodos de procedimentos junto ao INPI deverá ser alvo de

“... deliberação conjunta de todos os setores oficialmente encarregados da comunicação de atos e exigências para atuação junto ao INSTITUTO.”

4. No caso em foco, maior ainda é a obrigatoriedade de se proceder à detida audiência de tais setores de comunicação, eis que se trata de terceiro estranho ao INPI.
5. Quer-se com isto significar que toda a cautela será necessária para que se cogite da autorização pleiteada, uma vez que, vindo a se constituir em veículo paralelo aos trabalhos de divulgação do próprio INSTITUTO, não é improvável que possa dar ensejo a distorções, equívocos e mal-entendidos, de conseqüências lesivas ao próprio público-alvo dessa divulgação.
6. Assim, parece-nos, **grosso modo**, que o autor da proposta, se está envolvido pessoal ou profissionalmente com as atividades do INPI, **PODERIA TRAZER AO INSTITUTO** críticas e sugestões que viessem a contribuir para uma melhoria do conteúdo do site do INPI já existente, sem que isto significasse comprometimento – autorização deste INSTITUTO.
7. Afinal, se o setor de Comunicações do Instituto CUIDA de tal difusão e para isto foi criado o site oficial do INPI, só se justifica que este ou aquele interessado possa com ele contribuir, na medida em que talvez possa surpreender falhas que só mais facilmente se apresentam a quem – como usuário – precisa e usa das orientações fornecidas.
8. A despeito dos direitos de autoria e responsabilidade do órgão pela divulgação de suas atividades, há que se ter em vista que acolher-se o pleito aqui examinado poderia significar, em termos de mercado consumidor, que o site do pleiteante está sempre, a cada passo, acompanhado do aval do INPI para o que ali se divulgar.
9. Trata-se, pois, de **risco que não se recomenda**, até porque, na prática, acabaria por indicar eximção da responsabilidade do dono do site no caso de eventual falha na informação por ele divulgada, e que tenha, hipoteticamente, induzido o usuário em erro, com prejuízo aos seus interesses.
- 10. Objetivamente, portanto, o que aqui se preconiza é que se desestimule qualquer iniciativa de terceiros de se apresentar ao público, por**

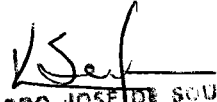
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

8
V.

qualquer meio de divulgação, como fonte de informação dos procedimentos associados aos serviços do INPI.

11. Precisamente para tal fim é que houve a criação das aludidas RPIs, e, mais recentemente, do site oficial do INPI, que, a nosso ver, devem ser preservados e prestigiados como fontes oficiais de informação do INSTITUTO.

12. Ainda que reiterando o que já antes se disse aqui, quanto à privativa, suprema e intransferível competência dos setores de divulgação e comunicação existentes no órgão PARA DELIBERAR SOBRE A PROPOSTA AQUI VENTILADA, aqui apresento o meu entendimento, que submeto ao crivo dessa Chefia da PROC/DICONS


RICARDO JOSÉ DE SOUZA SARMENTO
OAB-RJ - 22840
MATRÍCULA SIABE 00449649



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- 52400.001512/2002

Em 29/05/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 029/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

À Presidência

26/6/02

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MICT / n.º 094/98